

PARECER 551/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 475/1998.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa criar na cidade de São Paulo, o "Polo Turístico para Ônibus de Excursões", em local de fácil acesso a todas as rodovias, com toda infra-estrutura para atender os turistas, especialmente com banheiros, lanchonetes, cabines para informações, pontos de taxi e acesso ao metro.

Apesar das louváveis intenções do ilustre Vereador, que com a presente iniciativa tem por objetivo a facilitação do trânsito em nossa cidade, assim como uma maior comodidade para todos que utilizam ônibus de excursões, a propositura não pode prosperar, pois impõe a realização de obra pública concreta, usurpando a competência executiva do Sr. Prefeito Municipal. Cabe à Câmara dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando ao Chefe do Executivo, diante da oportunidade e da conveniência, decidir sobre a realização de obras e serviços públicos.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo ("in "Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed.RT, 1984, pág.24) discrimina os papéis em sua costumeira didática:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos, aqueles e estes concretos e específicos..."

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim sendo, por invadir a esfera das competências intrínsecas do Poder Executivo, o projeto sob análise afronta o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, violando o disposto nos arts. 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/06/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Brasil Vita - Relator

Arselino Tatto

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Salim Curiati